

Sumário

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.1

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	
ATAS	
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	2
PAUTAS	_
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	
PAUTAS	2
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	4
ATOS NORMATIVOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
DESPACHOS	4
PORTARIAS	6
ADMINISTRATIVO	13
DESPACHOS	13
CAUTELAR	
EDITAIS	58

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.2



PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.3

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.4

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO a solicitação o Memorando 52/2022/GCARIMOUTINHO/TP, referente à realização de Inspeção Extraordinária in loco na Prefeitura Municipal de Borba

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente deste Tribunal, constante no Despacho n° 5651/2022/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 1514/2022, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO os Pareceres nº 1890/2022/DIJUR e 310/2022/DICOI, ambos opinando pelo atendimento do pedido, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento art. art. 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, a contratação da empresa AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA, CNPJ 03.090.756/0001-67, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), para deslocamento de servidores a fim de atender a inspeção extraordinária que será realizada no município de Borba.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.5

GUILHERME ALVES BARREIROS Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento art. art. 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, a contratação da empresa AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA, CNPJ 03.090.756/0001-67, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), para deslocamento de servidores a fim de atender a inspeção extraordinária que será realizada no município de Borba.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH: e

CONSIDERANDO a solicitação da Escola de Contas Públicas, formalizada através do Memorando nº 123/GCEC/GP;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 5413/2022/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 1508/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 308/2022/DICOI e o Parecer nº 1885/2022/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.6

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação de Josias Martins de Oliveira, para ministrar aulas acerca do tema Marco Regulatório (Lei nº 13.019/2014), a ser realizado em setembro do corrente ano, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na Natureza de Despesa 33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento).

> GUILHERME ALVES BARREIROS tário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação de Josias Martins de Oliveira, para ministrar aulas acerca do tema Marco Regulatório (Lei nº 13.019/2014), a ser realizado em setembro do corrente ano, no valor total de R\$ 3.000.00 (três mil reais), na Natureza de Despesa 33.90.36.28 (Servicos de Seleção e Treinamento).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ÉRICO XÁVIER DESTERRO E SILVA CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

A T O Nº 157/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29. I e V. do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002):

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 67/2022/DEINFE/SECEX, datado de 15.08.2022, constante no Processo n.º 010695/2022;



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.7

RESOLVE:

- I- EXONERAR a pedido, o servidor ALESSANDRO DE SOUZA BEZERRA, matrícula n.º 0016594A, do cargo em comissão de Chefe do Departamento de Informações Estratégicas – CC-4, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 01.09.2022;
- II- NOMEAR o servidor PEDRO VOLPI NACIF, matrícula n.º 0037974A, para assumir o cargo em comissão de Chefe do Departamento de Informações Estratégicas – CC-4, a contar de 01.09.2022.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2022.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

P O R T A R I A N.º 713/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 29.08.2022, constante no Processo SEI n.º 011266/2022;

RESOLVE:

I – DESIGNAR a servidora MARIA SEMIRAMES DE SOUZA BRITTO, matrícula n.º 0014699A, para no período de 03 a 07.10.2022, participar do curso "Completo da Implantação das novas rotinas da EFD-REINF, E-SOCIAL, DCTFWEB, PERDCOMPWEB e PAGAMENTO DO DARF PREVIDENCIÁRIO NO SIAFI", a ser realizado em Maceió/AL:













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.8

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2022.

> ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 714/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002):

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4688/2022/SEGER, datado de 14.09.2022, constante no Processo SEI n.° 010392/2022;

RESOLVE:

DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração adote as providências necessárias para a participação de Conselheiros, Auditores, Procuradores de Contas e servidores no "VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas", a ser realizado no período de 16 a 18.11.2022, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2022.

> ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA CONSELHEIRO-PRESIDENTE

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.9

P O R T A R I A N.º 715/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando – MPC n.º 366/2022/GPG, datado de 12.09.2022, constante do Processo SEI n.º 010216/2022;

RESOLVE:

I- TORNAR sem efeito a Portaria n.º 688/2022-GPDRH, datada de 30.8.2022, publicado no DOE de 01.09.2022;

II- DESIGNAR o Procurador de Contas ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA, matrícula n.º 000.903-2A, para no período de 28 a 30.09.2022, participar do "2º Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos", a ser realizado na cidade de Salvador/BA;

III- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2022.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PORTARIA N.º 717/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.10

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 5585/2022/GP, datado de 15.09.2022, constante no Processo SEI n.º 011935/2022;

RESOLVE:

- I- LOTAR a servidora SILVANA CASTRO RIBEIRO DA COSTA, matrícula n.º 0024465C, no Gabinete do Conselheiro Ari Moutinho, a contar de 15.09.2022;
- II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2022.

> ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 719/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

- I- INCLUIR, o nome das servidoras IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA, matrícula n.º 0013633A, e, CAROLINE CUNHA DE OLIVEIRA ATHAYDE, matrícula n.º 0013684A, na Portaria n.º 289/2022-GPDRH, datada de 12.04.2022, que instituiu o Comitê para Estudo e Acompanhamento da Produtividade, a contar de 01.09.2022;
- III- ATRIBUIR à servidora Izabel Cristina Nogueira Seabra, a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, e Caroline Cunha de Oliveira Athayde, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.09.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.11

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. em Manaus. 16 de setembro de 2022.

> ÉRICO XAVIER DESTERRO[\]E SILVA CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 720/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 1107/2022/SECEX/GP, datado de 15.09.2022, constante no Processo SEI n.º 011939/2022;

RESOLVE:

LOTAR a servidora ANA CLAUDIA HORTA CIRINO DA SILVA, matrícula n.º 0039128A, na Secretaria de Controle Externo - SECEX, a contar de 15.09.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2022.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PORTARIA N.º 721/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.12

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 131/2022/GCEC/GP, datado de 16.09.2022, constante no Processo SEI n.° 012019/2022;

RESOLVE:

I- DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para participarem do Projeto Consciência Cidadã, conforme segue:

SERVIDORES	MUNICÍPIO	PERÍODO
JESSICA NATASHA JACQUIMINOUTH AIRES		
MARINHO		
Matrícula n.º 0036510A	M/ANA	
VICTORIA RAISSA PEREIRA MACIEL	Manacapuru/AM	
Matrícula n.º 0025224B	Nova Airão/AM	19 a 23.09.2022
GRACE KELLY ARRUDA CIDADE	Novo Airão/AM	19 a 23.09.2022
Matrícula n.º 0023264B	Iranduba/AM	
PM FRANCISCO LUCIVALDO DE FREITAS	II alluuba/Alvi	
Matrícula n.º 0020958A		

SERVIDORES	MUNICÍPIO	PERÍODO	
IZABEL MARTINS DOS ANJOS Matrícula n.º 0036293A	0" (414		
KATIA DO NASCIMENTO ARAGÃO Matrícula n.º 0027871B	Silves/AM		
GRACE KELLY ARRUDA CIDADE Matrícula n.º 0023264B	- Itapiranga/AM - Rio Preto da	26 a 30.09.2022	
PM JANDERSON CHAVES FERREIRA Matrícula n.º 0033677A	Eva/AM		

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.13

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2022.

> ÉRICO XAVIER DESTERRO⁽E SILVA CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE **ADMISSIBILIDADE** Ε **INADMISSIBILIDADE** DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E RECURSOS.

PROCESSO Nº15241/2022 - RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUIR INDÚSTRIA DE CERÂMICA E CONSTRUÇÕES LTDA EM FACE DO DESPACHO Nº 1218/2022 - GP EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14996/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº 15173/2022 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1493/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.612/2021(PT. 104703).

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº15231/2022 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX/TCE-AM EM DESFAVOR DO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RREO E RGF, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2022.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.14

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº15236/2022 - DENÚNCIA INTERPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS -AAM EM FACE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, WILSON MIRANDA LIMA, ACERCA DA IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA A TODOS OS MUNICÍPIOS DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO RECURSO FEDERAL DESTINADO À ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA-DIABETES MELLITUS, DISTRIBUÍDOS APENAS PARA 37 MUNICÍPIOS DA BASE ALIADA DO GOVERNO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº15191/2022 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DOS CONTRATOS DE Nº 004/2020 E 011/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº 15214/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 955/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 13256/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº15170/2022 - RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS EM FACE DO DESPACHO Nº 1151/2022- GP, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14571/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2022.













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.15

PROCESSO Nº 15195/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1001/2022- TCE- PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15814/2019.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº 15176/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. DÁRIO NUNES BEZERRA JUNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1060/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 11457/2016.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2022.

PROCESSO SEI Nº 011957/2022 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. NAHUE SALIGNAC MUSSA EM FACE DO ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2022

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

CAUTELAR

PROCESSO N° 14.662/2022

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.16

REPRESENTANTE: EMPRESA PARINTUR HOTÉIS E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS: DRA. ANA CECÍLIA ORTIZ E SILVA (OAB/AM Nº 8.387); DRA. ANA CAROLINA COSTA ORTIZ (OAB/AM N° 12.390) E DR. MARCOS LEVI DE OLIVEIRA DE LIMA (OAB/AM N° 14.731)

REPRESENTADOS: SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA PARINTUR HOTÉIS E TURISMO LTDA. EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 637/2022, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/2022 - GCMMELLO

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Parintur Hotéis e Turismo Ltda. em face do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, tendo como responsável Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 637/2022, cujo objeto consiste na contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de hospedagem, para formação de Ata de Registro de Preços, para atender as necessidades dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduziu as seguintes questões:

- Insurge-se a Representante em razão da declaração de vencedora conferida e mantida à empresa Trevo Turismo LTDA ME, no Pregão Eletrônico n.637/2022 (PROCESSO Nº: 01.01.013102.007680/2022-62- CSC), cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PRECO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL;
- Da análise do Parecer n. 615/2022 que julgou os recursos administrativos interpostos em relação à equivocada habilitação e declaração de vencedora da 2ª, representada, observou-se que o CSC/AM violou as normas do seu próprio edital, quando aceitou a

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.17

proposta da 2ª. representada, consubstanciada no valor da diária de R\$ 190,00 (cento e noventa reais):

- A 2^a. representada, por sua vez, violou as normas do edital e anexos, pois ofertou valor inexeguível da diária no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), inferior ao 50% do estimado pelo Estado, manifestamente incompatível com as exigências contidas no Termo de Referência;
- A inexequibilidade da proposta foi suscitada por diversas vezes no certame em questão. Ora no chat, ora em recurso administrativo. Em oportunidade de demonstração de exequibilidade concedida ao 2º representado, este, dentre notas fiscais e contratos, todos com valores de diárias triplas acima dos R\$190,00 (cento e noventa reais) ofertados, ou diárias não condizentes a hotel 4 estrelas, frise-se, apresentou também proposta comercial firmado entre si e o Hotel Taj Mahal;
- No mencionado documento, o Hotel Taj Mahal atesta a existência de tarifa acordo com o 20. Representado, no valor de R\$186,00 (cento e oitenta e seis reais) para apartamentos triplos. A partir de então, a inexequibilidade e o descumprimento das normas do edital mostraram-se evidentes. Seja porque ao propor a tarifa de R\$190,00 (cento e noventa reais), nota-se impossível arcar com a tarifa acordo de R\$186,00 (cento e oitenta e seis reais) e remunerar o restante das despesas com apenas R\$4.00 (quatro reais).:
- Seja porque o Hotel Taj Mahal não atende aos requisitos extraídos do Termo de Referência, acima colacionados, a exemplo da classificação 4 (guatro) estrelas, mantida pela ABIH;
- Não obstante, o 1º. Representado parece ter negligenciado as exigências do seu próprio Termo de Referência quando manteve a habilitação e declaração de vencedora à 2ª. representada, num ato de afronta à Lei e ao Princípio da Isonomia, na medida em que para participar do PE 637/2022, os profissionais do ramo, a exemplo desta representante, elaboraram suas propostas com fundamento nos requisitos extraídos do edital e anexos, quais sejam: diária em apartamento triplo, 04 estrelas segundo os padrões ABIH, banheiro privativo, serviço de limpeza diária com troca de roupas de cama e fornecimento de produtos de higiene, cobertura contra roubos, furtos e responsabilidade civil, adequação para atendimento à PNE, possibilidade de cancelamento da diária em até 24h antes, obrigatoriedade de tolerância sem custos adicionais de até 1h para o check-in e 2h para o check-out, fornecimento de quarto/apartamento padrão superior na falta de acomodações com as características exigidas no Termo de Referência;
- Data vênia, a 2ª. representada foi declarada vencedora apresentando uma proposta de diária no valor de R\$190,00, aduzindo que, com este valor, atenderia a todos os critérios acima expostos, o que se sabe ser impossível, além de afirmar em suas Contrarrazões de recurso que a classificação do hotel parceiro (Taj Mahal Continental Hotel) em menos de 4 estrelas seria "mero formalismo, haja vista a ampla publicidade dessas informações";
- Ora, Excelência, se a classificação do hotel como "padrão 4 estrelas" é um mero formalismo, por que tal exigência consta expressamente no termo de referência?

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.18

- Assim, tendo-se julgado os recursos administrativos e se mantido a habilitação da 2ª. representada, nota-se que a Administração está prestes a firmar contrato administrativo com licitante que não atendeu aos requisitos técnicos de habilitação, fulminando, por conseguinte, a isonomia, legalidade e moralidade do certame;
- Com a tarifa de R\$190,00 (cento e noventa reais), para os padrões atuais, mal se paga um apartamento single ou uma acomodação em albergue "hostel". A Administração não tem o direito de ser ingênua ou omissa a ponto de ignorar os requisitos de habilitação e esperar que os servidores do estado estarão bem acomodados;
- Manter a empresa Trevo Turismo LTDA só pode representar duas situações para o Estado do Amazonas: 1. O serviço será prestado em dissonância do edital e Termo de Referência convalidando-se todas as ilegalidades; ou 2. O serviço não será prestado. Em qualquer cenário, a administração pública será prejudicada;
- Neste sentido, presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar, na medida que a licitação encontra-se em fase de adjudicação, pede-se que o Pregão Eletrônico n. 637/2022 seja suspenso na fase em que se encontra para que esta colenda Corte possa analisar o mérito da presente representação, conforme fundamentos contidos nos tópicos retro, consoante disciplina a RESOLUÇÃO N.º 04, DE 23 DE MAIO DE 2.002 que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e do Ministério Público junto ao TCE/AM.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requereu o que seque:

Em face dos fatos apresentados e dos argumentos expostos, requer-se, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 637/2022-CSC, BEM COMO TODOS OS EVENTUAIS ATOS TENDENTES À ASSINATURA DA CONDIZENTE ATA DE REGISTROS DE PREÇOS, como forma de mitigar os atos praticados pelas representadas, lesivos ao ordenamento jurídico, haja vista os fortes indícios de inexequibilidade da proposta vencedora, bem como a ofensa a princípios que regem os processos licitatórios.

Outrossim, analisado o mérito da Representação, requer-se a desclassificação da 2ª. representada, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93, por não comprovar a exequibilidade de sua proposta nos termos do edital e anexos, de modo que seja convocado o próximo licitante na ordem de classificação.

Alternativamente, caso essa Corte entenda pela necessidade de reformular os termos do edital e anexos para proceder com formação de ata de registro de preços mais simples e econômica, requer-se seja recomendada a revogação do PE 637/2022, para que se promova licitação em atenção aos princípios basilares das licitações e contratos administrativos insculpidos no art. 3º da Lei 8666/93.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.19

Pois bem, após análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente desta Corte de Contas, através do Despacho nº 1156/2022 – GP (fls. 226/228), admitiu a presente Representação, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3° da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, e determinou ao GTE - Medidas Processuais Urgentes que publicasse o referido Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, e encaminhasse o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no D.O.E. deste TCE em 16/08/2022, Edição nº 2866, Pags. 13/16 (fls. 229/236), e encaminhado na mesma data ao Gabinete deste Conselheiro, Relator das Contas do Governo, referente ao exercício de 2022, uma vez que o objeto do certame engloba todos os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Isto posto, após análise inicial da tutela, considerando o preenchimento simultâneo dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, decidi pelo deferimento da cautelar, suspendendo o Pregão Eletrônico nº 637/2022, por entender que, aparentemente, o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, deixou de observar as exigências do seu próprio Termo de Referência, parte vinculante ao Edital do Pregão Eletrônico nº 637/2022, quando manteve a habilitação e declaração de vencedora à empresa Trevo Turismo Ltda., afrontando o princípio da vinculação ao edital, e, consequentemente, da legalidade e da isonomia, nos temos do art. 37, inciso XXI, da CRFB c/c art. 3° e 41 da Lei n° 8.666/93. Além disso, concedi prazo de 15 (quinze) dias para que os Representados cumprissem a Decisão Monocrática nº 22/2022 -GCMMELLO (fls. 237/252) e apresentassem justificativas e/ou documentos acerca das supostas irregularidades suscitadas.

Em obediência ao supracitado decisum, o GTE - Medidas Processuais Urgentes expediu os Ofícios n°s 0675, 0676 e 0677/2022 – GTE/MPU, respectivamente, ao Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Amazonas, Sr. Walter Sigueira Brito, Diretor- Presidente do CSC, e às patronas da empresa Parintur Hotéis e Turismo Ltda, devidamente recebidos, conforme AR's às fls. 289/291.

Após, na data de 09/09/2022, o Governo do estado do Amazonas, por meio do Ofício nº 2183/2022 -ACC/Casa Civil, da lavra do Sr. Flávio Cordeiro Antony Filho, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, encaminhou justificativas e documentos (fls. 292/303).

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.20

Na mesma data, o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, por meio do Ofício nº 3642/2022 – GP/CSC, encaminhou razões de defesa (fls. 304/618), alegando, em suma, as seguintes questões:

- As alegações da empresa representante giram em torno da suposta ilegalidade na habilitação da empresa TREVO TURISMO LTDA, tendo em vista o suposto descumprimento das exigências editalícias, no que concerne as especificações exigidas no pregão em epígrafe, argumentos os quais serão devidamente redarquidos nos tópicos que seguem;
- Inicialmente, cumpre destacar que o único lugar no qual consta que o hotel deve ser 4 estrelas é no ID do Termo de Referência. Para esclarecer, o ID é a descrição do bem/serviço que deverá ser entregue à Administração Pública pelo licitante vencedor do pregão;
- Portanto, não consta no Edital e nem no termo de referência, a necessidade de os licitantes comprovarem a posse, propriedade ou parceria comercial junto a hotel com a classificação 4 estrelas, e, desse modo, o pregoeiro não poderia exigir como requisito de habilitação técnica tal comprovação. E nem poderia, pois conforme diversas decisões do TCU, o rol dos artigos 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, é taxativo, e dentre eles não há a declaração requerida pelo representante:
- Então, Vossa Excelência, a questão sobre se a vencedora do pregão irá oferecer para a hospedagem um hotel com classificação 4 estrelas, não é de habilitação ou não, mas de execução contratual do serviço, cabendo ao Órgão contratante, fiscalizar se o hotel disponibilizado atende as especificações solicitadas no ID e nos demais itens contido no Termo de Referência:
- A declaração apresentada pela Licitante sobre a sua parceira com o Hotel Taj Mahal não foi tomada pelo CSC como documento de habilitação, já que como falado, esse não foi requisito de habilitação, mas apenas como comprovação de exequibilidade do serviço, como mostrado abaixo;
- No tocante a comprovação de exequibilidade verifica-se que está compatível com as cláusulas constantes no Edital e no Termo de Referência, ademais, o critério de julgamento utilizado foi o menor valor por item e a empresa Representante alega a suposta inexequibilidade do preço de custo apresentado pela Representada, fato esse que consequentemente causaria sua desclassificação:
- Considerando não só que os fatos alegados pela Representante não obstam a exequibilidade do preço proposto pela Representada, tendo em vista que aponta em sua proposta os valores totais relativos à comercialização do item, mas também porque o preço ofertado é o preço praticado em mercado, evidenciado pelos primeiros lances propostos no Mapa Comparativo de Lances do PE 637/2022;
- Referente à alegação de que a diferença entre a diária do Hotel parceiro e o valor oferecido pela licitante não cobriria os custos, novamente é questão de execução contratual, e não habilitação, na medida em que a quantia de R\$ 4,00, vezes 34.072

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.21

diárias, alcança-se o valor de R\$ 136.288,00, que é suficiente para arcar com as despesas administrativas, no julgamento do CSC;

- Assim, analisando o item 7.10 do Edital, temos que a proposta de preço apresentada pela Representada, nas fls. 117 - SIGED, seguiu as exigências elencadas no Termo de Referência, disponibilizado no Sistema E-Compras, vez que engloba todos os custos e despesas com tributos incidentes, materiais, serviços, transporte e outros para cumprimento do objeto do edital e seus anexos:
- Ora, diante de uma proposta/documentação formulada dentro dos parâmetros que foram estipulados pela Administração, atendendo a contento às disposições para fins de classificação e habilitação, não é plausível inabilitar uma empresa que visivelmente apresentou a proposta mais vantajosa, somente porque não apresentou planilha;
- Isto seria na verdade atuar com rigorismo formal, visto que a Representada comprovou sua exequibilidade no curso processual. Estamos evitando com isso o excesso no julgamento das cláusulas editalícias e primando pela razoabilidade, pela ponderação nas decisões de modo a evitar lesões aos direitos fundamentais, com o intuito de prevalecer à vontade da lei e não a do intérprete:
- Desse modo, fica comprovada a exequibilidade do preço, através do valor total apontado, sendo válido e exigido no âmbito da Administração para a habilitação da empresa Representada no certame, conforme as cláusulas editalícias. Outrossim, a proposta da empresa vencedora foi a mais vantajosa para o Erário.

Por fim, o Representado requereu o que segue:

Assim, sendo prestadas as Justificativas em cumprimento aos termos regimentais, comprovando-se a legalidade e legitimidade dos atos praticados por este órgão no Pregão Eletrônico n. 637/2022-CSC, não devendo, deste modo, prevalecer as razões apontadas na inicial da Representação, motivo pelo qual pugna-se que:

- 1) Seja reconhecida a tempestividade desta manifestação, permitindo sua juntada aos autos e regular instrução;
- 2) Seja INDEFERIDA a MEDIDA CAUTELAR pleiteada pela representante, ante a ausência dos requisitos autorizadores;
- 3) Seja INDEFERIDA a REPRESENTAÇÃO formulada por TREVO TURISMO LTDA. em relação ao Pregão Eletrônico n. 637/2022-CSC, determinando, por conseguinte, o devido ARQUIVAMENTO do Processo n. 14.662/2022-TCE.

Sendo assim, passo a manifestar-me acerca do pedido de revogação da medida cautelar.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.22

Conforme exposto no bojo da decisão anterior, o Pregão Eletrônico nº 637/2022 possui como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de hospedagem, para formação de Ata de Registro de Preços, para atender as necessidades dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Compulsando o presente caderno processual, verifica-se que, por meio da Decisão Monocrática nº 22/2022 - GCMMELLO (fls. 237/252), decidi pelo deferimento da cautelar, suspendendo o Pregão Eletrônico nº 637/2022, por entender que, aparentemente, o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, deixou de observar as exigências do seu próprio Termo de Referência, parte vinculante ao Edital do Pregão Eletrônico nº 637/2022, quando manteve a habilitação e declaração de vencedora à empresa Trevo Turismo Ltda., afrontando o princípio da vinculação ao edital, e, consequentemente, da legalidade e da isonomia, nos temos do art. 37, inciso XXI, da CRFB c/c art. 3° e 41 da Lei n° 8.666/93.

Pois bem, acerca da possível inobservância dos critérios estabelecidos no Termo de Referência, qual seja: diária em apartamento triplo, 04 estrelas segundo os padrões ABIH, banheiro privativo, serviço de limpeza diária com troca de roupas de cama e fornecimento de produtos de higiene, cobertura contra roubos, furtos e responsabilidade civil, adequação para atendimento à PNE, possibilidade de cancelamento da diária em até 24h antes, obrigatoriedade de tolerância sem custos adicionais de até 1h para o check-in e 2h para o check-out, fornecimento de quarto/apartamento padrão superior na falta de acomodações com as características exigidas no documento, o CSC alega que "o único lugar no qual consta que o hotel deve ser 4 estrelas é no ID do Termo de Referência. Para esclarecer, o ID é a descrição do bem/serviço que deverá ser entregue à Administração Pública pelo licitante vencedor do pregão.".

Aduz ainda que "a questão sobre se a vencedora do pregão irá oferecer para a hospedagem um hotel com classificação 4 estrelas, não é de habilitação ou não, mas de execução contratual do serviço, cabendo ao Órgão contratante, fiscalizar se o hotel disponibilizado atende as especificações solicitadas no ID e nos demais itens contido no Termo de Referência".

Preliminarmente, é importante ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos arts. 3°, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, c/c arts. 5°, 17, §3°, e 18, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, que regem o procedimento licitatório, vejamos:

LEI N° 8.666/1993

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.23

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

- Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo)
- **Art. 55**. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
- XI a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (*grifo*)

LEI N° 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (*grifo*)

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em seguência:

- § 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico. (grifo)
- Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
- II a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Neste sentido, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital e seus anexos que

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.24

regulamentam o certame, devendo ser observados todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Isto posto, ao compulsar a documentação apresentada pelo CSC, verifica-se que o Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n° 637/2022 – CSC, prevê o que segue:

> 7.9.1.3. As empresas licitantes deverão se atentar a todas as exigências/informações previstas no Termo de Referência, anexo a este edital.

22.11. Fazem parte deste Edital os seguintes Anexos:

- Anexo I Modelo de Atestado de Aptidão Técnica;
- Anexo II Modelo de Declaração de Qualificação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;
- Anexo III Minuta da Ata de Registro de Preços;
- Anexo IV Minuta do Contrato:
- Anexo V Manual do Sistema e-Compras para envio de Documentação no Pregão Eletrônico:
- Anexo VI Termo de Referência;
- Anexo VII Relação dos Órgãos Participantes.

Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Notadamente quanto ao Termo de Referência, este estabelece a conexão entre a contratação e o planejamento existente, expondo o alinhamento da contratação à estratégia do negócio. Se o Termo de Referência, de modo preliminar, é o instituto que se vincula à modalidade de licitação denominada pregão, é componente inafastável da etapa preparatória que se atrela às demais fases procedimentais irradiando efeitos para todo o ciclo da contratação, dentre os quais se encontra a licitação.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.25

Assim, entendo que não merece prosperar a alegação de que não consta no edital e nem no Termo de Referência, a exigência de hotel com a classificação 04 estrelas, pois tal requisito está disposto no Termo de Referência, vinculado ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 637/2022 – CSC:

Item	ID	Descritivo	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
1	101449	SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, Descrição: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem padrão 4 estrelas, conforme ABIH (Associação Brasileira da Indústria de Hotéis) em apartamento tipo triplo, incluindo café da manhã, conforme projeto básico	Diária	34.072		

- 6.4. Deverá a Contratada reservar acomodações em hotel nas datas e horários estabelecidos pelos órgãos,
- Os hóspedes indicados pelos órgãos deverão assinar as comandas de serviços no hotel,
- 6.6. As diárias serão válidas para todos os dias da semana e feriados nacionais, estaduais e municipais.
- 6,7. O hotel deverá possuir acomodações para hóspedes portadores de necessidades especiais
 - a) Hóspedes Portadores de Necessidades Especiais: O hotel deverá ter seu imóvel adaptado para hospedar pessoas Portadoras de Necessidades Especiais (P.N.E.) de acordo com a ABNT NBR 9050:2004 ou adaptações semelhantes, que tragam resultados práticos e não incômodos ou constrangedores, que possibilitem uma perfeita integração entre a pessoa P.N.E. e as dependências do imóvel, bem como facilitem acesso aos serviços disponíveis,
 - b) O hotel deverá dispor de condições de acessibilidade arquitetônica como rampa de acesso, barras e portas que permitam a passagem de cadeiras de rodas para atender pessoas portadoras de necessidades especiais.
- 6,8. Apresentar as Notas Fiscais de Serviços relativos às diárias.
- 6.9. A empresa Contratada será responsável pelo fornecimento de todo o serviço em hora e local informados pela Contratante.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.26

6.10. A Contratada deverá:

- a) Oferecer serviços de Portaria/Recepção para atendimento e controle permanente de entrada e saída de hóspedes:
- b) Realizar serviço de conservação, manutenção, arrumação e limpeza de áreas, instalações e equipamentos;
- c) Proporcionar facilidades de acesso para portadores de necessidades especiais, para que estes possam utilizar os serviços do estabelecimento;
- d) Prover elevador em boas condições de uso;
- e) Fornecer serviço de quarto, restaurante, acesso à internet banda larga, por meio de sistema "wi-fi" de uso ilimitado e sem ônus para o hóspede, inclusive nos quartos, e preferencialmente estacionamento privativo gratuito.

6.11. Os apartamentos/quartos deverão conter:

- a) Banheiro privativo, frigobar, camas individuais, TV em cores, aparelho de ar condicionado, telefone, cofre, local apropriado para guarda de roupas e objetos pessoais, chuveiro com água quente e apartamentos/quartos com iluminação e ventilação de acordo com as normas vigentes para edificações;
- b) Serviço de limpeza diária, de troca de roupas de cama (quando desejado pelo(s) hóspede(s) no caso de contratação de 02 diárias ou mais consecutivas) e fornecimento continuo de produtos básicos de higiene enquanto da duração do período de hospedagem, café da manhã, serviço "não perturbe" e "arrumar o quarto";



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.27

- c) Cobertura contra roubos, furtos e responsabilidade civil;
- d) Procedimentos necessários ao atendimento especial para hóspedes P,N,E,
- 6.12. As despesas efetuadas pelo hóspede durante o período de hospedagem e que não estejam incluídas no valor da diária correrão por conta do mesmo, cabendo à Contratada garantir que esta determinação seja comunicada no momento do check-in,
- 6.13 Em caso de rede de hotéis, prestadores (as) de serviços e/ou grupos empresariais, os mesmos deverão apresentar, no início da execução dos serviços, pelo menos 02 (duas) opções de hotéis.
- 6,14, O Órgão contratante poderá solicitar cancelamento de hospedagens em até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o "check-in", sem que isso acarrete qualquer custo adicional ou que implique na utilização e pagamento de diárias,
- 6.15. As diárias deverão ser consideradas no período compreendido nos seguintes horários: início 12:00 horas (check-in) de um dia e término às 12:00 horas (chek-out) de outro dia,
- 6.16. A Contratada obriga-se a aceitar, sem custos adicionais à Contratante, o período de tolerância para a permanência dos hóspedes nas dependências dos apartamentos/quartos, de 1 (uma) hora para check-in e 2 (duas) para check-out (check-in, a partir das 11:00h e check-out, até as 14:00h),
- 6.17. Na falta da existência de acomodação conforme elencado neste Termo de Referência, a Contratada obriga-se a oferecer quartos/apartamentos em categoria superior.
- 6,18, A Contratada deverá atender às exigências de qualidade, observando padrões e normas vigentes, atentando-se principalmente para as prescrições contidas no art. 39, VIII da Lei Federal nº 8,078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, importa mencionar que, conforme a documentação apresentada pelo CSC, quando da Pesquisa de Mercado realizada pela SEFAZ, a especificação do item continha a exigência de hospedagem com padrão 04 estrelas:















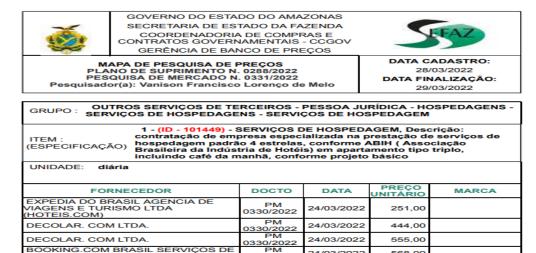
Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.28

454,50



0330/2022

PREÇO DE REFERÊNCIA - ÚLTIMOS 365 DIAS (VALOR MÉDIO)

Último preço registrado: 267,3000 - Documento: ARP 0086/2021 - Dt Validade: 24/03/2022

Diante do exposto, não há como afastar tal exigência quando da análise da documentação de habilitação das licitantes, uma vez que a ausência de tal requisito poderá interferir na contratação, motivo pelo qual mantenho o entendimento de que, ao que tudo indica, o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, parece ter negligenciado as exigências do seu próprio Termo de Referência quando manteve a habilitação e declaração de vencedora à empresa Trevo Turismo Ltda., afrontando o princípio da isonomia, uma vez que as demais licitantes elaboraram suas propostas com fundamento nos requisitos extraídos do edital e anexos, quais sejam: diária em apartamento triplo, 04 estrelas segundo os padrões ABIH, banheiro privativo, serviço de limpeza diária com troca de roupas de cama e fornecimento de produtos de higiene, cobertura contra roubos, furtos e responsabilidade civil, adequação para atendimento à PNE, possibilidade de cancelamento da diária em até 24h antes, obrigatoriedade de tolerância sem custos adicionais de até 1h para o check-in e 2h para o checkout, fornecimento de quarto/apartamento padrão superior na falta de acomodações com as características exigidas no Termo de Referência.

Portanto, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, mantenho a cautelar no sentido de que o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, suspenda o certame referente ao Pregão Eletrônico nº 637/2022.

Por fim, ressalta-se que a análise pormenorizada de todas as irregularidades apontadas neste feito ocorrerá em sede de instrução ordinária.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



OOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE SERVA DE HÓTEIS LTDA

Último preço vencedor: 0,0000











568.00



Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.29

Assim, nos termos do art. 42-B, II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, I, e art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM:

- I) INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR formulado pelo Centro de Serviços Compartilhados - CSC, tendo como responsável Sr. Walter Sigueira Brito, Presidente, uma vez que não há como afastar a exigência de apresentação de hotel com a classificação 04 estrelas, pois tal requisito está disposto no Termo de Referência, vinculado ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 637/2022 -CSC, já que a ausência de tal requisito na documentação de habilitação das licitantes poderá interferir na contratação;
 - II) **DETERMINO** ao **GTE Medidas Processuais Urgentes** que adote as seguintes providências:
- a) PUBLIQUE, em até 24 (vinte e quatro) horas, este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do § 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **OFICIE** o Governo do Estado do Amazonas e o Centro de Serviços Compartilhados CSC para que: tomem ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias; 2) encaminhem os documentos comprobatórios da decisão cautelar;
- c) OFICIE a empresa Parintur Hotéis e Turismo Ltda., ora Representante, para que tome ciência da presente Decisão Monocrática, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) Após o cumprimento dos itens acima, remeter os autos à DILCON para proceder com a instrução processual, nos termos regimentais.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus. 19 de setembro de 2022.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.30

PROCESSO: 15207/2022

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO PEQUENA MICRO E EMPRESA,

EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - FUMIPEQ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: JAPURÁ PNEUS LTDA

REPRESENTADOS: COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE MANAUS E FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MICRO E PEQUENA EMPRESA E EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - FUMIPEQ.

ADVOGADO(A): KEYTH YARA PONTES PINA (OAB/AM N° 3.467), LUÍS HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA (OAB/AM 5.953), GERMANO COSTA ANDRADE (OAB/AM Nº 2.835), ANGÉLICA ORTIZ RIBEIRO (OAB/AM Nº 2.847), ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/AM Nº 3.194), LUCIANNA DE SOUZA SILVA (OAB/AM Nº 3.624), CAROLINA RIBEIRO BOTELHO (OAB/AM Nº 5.963) E MAURO COUTO DA CUNHA (OAB/AM Nº 4.200), CATHARINA BOTELHO DIAS DOS SANTOS (OAB/AM Nº 6.484), CARLOS MURILO LAREDO SOUZA (OAB/AM Nº 7.356), FÁBIO LOUREIRO GUERREIRO (OAB/AM Nº 7.505), ALINE FERRAZ TAVARES (OAB/AM Nº 8.845), ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA (OAB/AM Nº 9.372), INGRYD DOS SANTOS MOUSSE PORTO (OAB/AM Nº 8.304), PALOMA TAVARES FEITOZA VIEIRA (OAB/AM № 8.759), RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB/AM N° 9.169), FABRÍCIO DA SILVA HENRIQUES (OAB/AM N° 7.744), VICTOR BASTOS DA COSTA (OAB/AM Nº 11.123), RODRIGO BENAYON PONTES SERUDO (OAB/AM Nº 11.132), SIGRID SIDNEYA PORTO DE AZEVEDO (OAB/AM Nº 11.904), LIVIA BANHARDO GUIMARÃES (OAB/AM Nº 12.210), CINTIA ALMEIDA PRADO (OAB/AM Nº 12.891), ISABELLA MENEZES HONORATO (OAB/AM Nº 14.287), JÉSSICA YAMILLE NOGUEIRA DE SOUZA (OAB/AM Nº 15.267), CARLOS RENNER CARDOSO BENTES COSTA (OAB/AM Nº 15.651), YAGO TAKE TEIXEIRA DA SILVA (OAB/AM Nº 16.047) E BEATRIZ MARIA MENEZES HONORATO (OAB/AM Nº 16.258).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA JAPURÁ PNEUS LTDA., PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 04.2014.987/0001-96, EM DESFAVOR DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE CONDUÇÃO ILEGAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2022- CLM/PM, NO INTERESSE DO FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MICRO E PEQUENA EMPRESA, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - FUMIPEQ.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.31

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa JAPURA PNEUS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.2014.987/0001-96, em desfavor da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus e do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação - FUMIPEQ, para apuração de possíveis irregularidades acerca de condução ilegal de procedimento licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 172/2022- CLM/PM, cujo objeto é a aquisição de pneus e de válvulas, com instalação, para veículos automotores e para motocicletas, visando a distribuição à taxistas, taxi-fretistas, condutores escolares, mototaxistas e motofretistas.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho nº 1278/2022-GP, fls. 141/143, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação - FUMIPEQ, biênio 2022/2023.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante se insurgiu contra o procedimento do Pregão Eletrônico nº 172/2022-CML/PM, solicitando, liminarmente, a suspensão da habilitação e declaração da vencedora, empresa RM Comércio, com determinação à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria responsável pela contratação, para que sustem todos os atos decorrentes do certame, no estado que se encontram, determinando a impossibilidade de homologação e contratação ou, caso já ocorrida, que não seja autorizada qualquer execução decorrente do referido certame.

Fundamenta seu pedido em inabilitação supostamente decorrente de rigor excessivo e contrária ao interesse público, por excluir a proposta mais vantajosa para a Administração, visto que, segundo ela, o Pregoeiro recusou-se a conhecer e analisar seus documentos de habilitação devido a um ligeiro atraso no envio de parte do acervo documental solicitado, atraso que decorreu de dificuldades da Representante com os tamanhos dos arquivos a serem enviados.

Enfatiza que, mesmo não analisada a documentação pelo atraso decorrido, deveria o Pregoeiro diligenciar junto à Prefeitura, vez que exatamente os documentos que o Pregoeiro alegou não terem sido enviados

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.32

para análise, constam do Registro Cadastral perante a Comissão de Licitação e da Situação Cadastral ante a Prefeitura de Manaus, logo, todos os documentos necessários à análise da habilitação já estavam em poder do órgão licitante para avaliação.

Arrazoa suposta ilegalidade na rejeição liminar de seu Recurso, consumada assim que sinalizou a intenção de recorrer, a qual, segundo a Representante, estava adequadamente motivada. Entende que a conduta desvirtua a lógica do certame, viola os direitos de contraditório e ampla defesa e o de submissão à Autoridade Superior das decisões ilegais do Pregoeiro por entender que não caberia àquele agente público realizar julgamento de mérito sobre a plausibilidade e procedência dos argumentos recursais.

Aduz suposta ausência de capacidade da licitante que se sagrou vencedora, a empresa RM Comércio, isto porque ao diligenciar junto ao estabelecimento da referida organização e dos documentos apresentados por ela na licitação, foram constatados grandes indícios de que não possui estrutura para executar adequadamente o serviço pretendido, o que a Representante tenta comprovar por meio de fotos e da captura de tela do balanço patrimonial, quando, então, afirma que as despesas com salários e a quantidade de notas fiscais emitidas pela aludida empresa de 2008 a 2022, evidenciam não se tratar de empresa com estrutura e experiências necessárias a execução do objeto a ser pactuado.

Inclusive, salienta que a vencedora do certame tem a proposta com valor a maior de R\$282.696,00 (duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais), sobre a qual o Pregoeiro, diferente de como procedeu com a ora Representante, seguer tentou realizar negociação, dando azo ao prejuízo para os cofres públicos, caso ultimada a contratação da aludida licitante.

Finaliza asserindo que todos os fundamentos apresentados convergem para caracterizar o fumus boni iuris, e que, o periculum in mora se consubstancia na hipótese de contratação de serviço por valor excessivo, afigurando prejuízo ao erário.

Analisando o caso posto, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer à contraparte o direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelos princípios que balizam a Administração Pública, assim, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar após a apresentação de informações e justificativas por parte do gestor do órgão responsável pelo certame.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.33

Nesse espegue, impende salientar que, inobstante a Representante requeira na exordial a manifestação da Comissão Municipal de Licitação de Manaus - CML - e da "Secretaria" responsável pela contratação, a possível irregularidade aventada na exordial limita-se ao procedimento operacional licitatório, razão pela qual entendo que deve ser ouvido o **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, nos termos do art. 42-B, §2º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pela Representante:

- 1. ACAUTELO-ME, por ora, quanto à medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pela empresa JAPURA PNEUS LTDA., em desfavor da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus e do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação - FUMIPEQ, com fundamento no art. 1°, XX e art. 42-B, §2° da Lei n. 2.423/96-LO-TCE/AM;
- **2. DETERMINO** o encaminhamento dos autos à GTE-Medidas Processuais Urgentes, para que:
 - a. PUBLIQUE em vinte e quatro horas esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - **b. CIENTIFIQUE** a Representante acerca do teor desta Decisão;
 - c. NOTIFIQUE o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, concedendo-lhe prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 42-B, §2°, da LO-TCE/AM, para que se manifeste a respeito de todos os argumentos contidos na exordial desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos; devendo ser encaminhada ao responsável, anexa à comunicação, cópia deste álbum processual;
- 3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.34

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Setembro de 2022.

> LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA Conselheiro-Relator

PROCESSO: 14781/2022

ÒRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ANY MARGARETH SOARES AFFONSO

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA -

SEJUSC E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC.

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR FORMULADA PELA SRA. ANY MARGARETH SOARES AFFONSO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ATA DE PREÇOS Nº 161/2022-1 (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2022-CSC) E O TERMO DE CONTRATO Nº 17/2022-SEJUSC EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Sra. Any Margareth Soares Affonso contra o Centro de Serviços Compartilhados (CSC) e a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.35

Humanos e Cidadania (SEJUSC) por supostas irregularidades cometidas na Ata de Registro de Preços nº 0161/2022-1, decorrente do Pregão Eletrônico nº 255/2022, e no Contrato nº 17/2022-SEJUSC.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 1181/2022-GP, fls. 8/10, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, biênio 2022/2023, ocasião em que me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis ao Sr. Emerson José Rodrigues de Lima, Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, e ao Sr. Walter Sigueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, para que se manifestassem a respeito desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.

O Sr. Walter Sigueira Brito, Presidente do Centro de Servicos Compartilhados, apresentou justificativas e documentos, juntados às fls. 70/2203. Por seu turno, o Sr. Emerson José Rodrigues de Lima, Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, apresentou razões de defesa e documentos, carreados às fls. 2204/2722.

Ato contínuo, os autos foram devolvidos a este Relator para apreciação do pedido cautelar, o qual passo a analisar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

> "TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.36

Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

> Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de oficio ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pleito deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário.

À vista disso, é possível identificar que a Representante solicitou, liminarmente, a suspensão da Ata de Registro de Preços n. 0161/2022-1 (oriunda do Pregão n. 255/2022-CSC) e do Termo de Contrato n. 17/2022-SEJUSC.

Fundamenta seu pedido no fato de que a contratação pública em questão despenderá milhões de reais, e menciona que a moralidade administrativa é pressuposto de validade de todo ato da administração pública, sendo viciados os atos de autoridades que versem sobre objeto sem interesse público, com razões falsas, inexistentes e inidôneas, ou com desvio de finalidade.













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.37

Acrescenta que a má gestão pública, oriunda de projetos mal concebidos ou fora da finalidade, resulta em desperdício de recursos públicos, por não atender a sua finalidade social: o desenvolvimento da nação.

Finaliza asserindo que o Contrato sobredito foi assinado em 01/08/2022, com vigência de 12 (doze) meses, o que entende violar o disposto no art. 42, da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), porquanto, segundo a Representante, este dispositivo preconiza que é vedado ao Administrador Público a contratação nos últimos 8(oito) meses de seu mandato, de modo a contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem a pagas no exercício seguinte.

Por sua vez, o Representado, Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, arquiu que o cerne da questão ora discutida recai sobre questões relativas à disponibilidade orçamentária para celebração do Termo de Contrato nº 017/2022/SEJUSC, e não quanto a atos praticados pelo CSC na realização do Pregão.

Menciona que a Representante somente traz tentativas de conceituação de institutos jurídicos, mas não diz qual fato seria minimamente ilegal, razão pela qual entende que a Representação deve ser tida por inepta, vez que não vem sustentada em prova ou índicios de irregularidades quanto ao fato denunciado.

Em se tratando do único fato apontado como irregular na exordial, qual seja, a contratação assinada em 01/08, com suposta violação ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, o defendente assere que o referido dispositivo, em verdade, veda contrair-se obrigação que não possa ser cumprida integralmente dentro da mandato do titular do Executivo, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a correspondente disponibilidade de caixa, o que cabe a SEJUSC averiguar quando da contratação, porquanto o certame licitatório foi realizado na modalidade de registro de preços, não dependendo de prévia dotação orçamentária para realização do certame, nos termos do art. 42, §1º, inciso I do Decreto Estadual nº 40.645/2019.

No que lhe diz respeito, o Representado, Sr. Emerson José Rodrigues de Lima, Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, aduziu que a contratação em tela visa suprimir a grande necessidade de melhorias no atendimento ao público que utiliza os Pronto Atendimentos aos Cidadãos - PAC's e as unidades da SEJUSC, buscando-se por meio dela o aprimoramento e a ampliação de serviços.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.38

Relata que a aludida contratação tem seus fatos e fundamentos devidamente pormenorizados e motivados no Processo nº 4555/2022-39-SEJUSC, o qual envia anexo a sua defesa. Enfatiza que antes da contratação foi ouvido o Departamento de Orçamento e Finanças - DEOFI, o qual informou a existência de disponibilidade orçamentária, tendo inclusive, sido elaborada a devida Nota de Autorização de Despesa, tendo a contratação também contado com parecer favorável da Assessoria Jurídica da SEJUSC.

Acrescenta que houve abertura de crédito adicional suplementar junto a SEFAZ no valor de R\$16.654.263,10 (dezesseis milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e dez centavos), por meio do Decreto de 05/07/2022, o qual se encontra anexo à defesa.

Desta forma, não houve qualquer irregularidade na contratação em exame, visto que a Administração contraiu obrigação que poderá ser cumprida integralmente dentro do presente exercício financeiro, portanto, as disposições do art. 42 da LRF foram devidamente atendidas.

Doravante, este Relator passa a apreciar os argumentos e documentos apresentados pelos Representados em cotejo com as alegações da inicial carreadas pela Representante.

Primeiramente, é de se pontuar assistir razão parcial ao Sr. Walter Sigueira Brito, quando aponta para a inépcia da Representação por trazer conceitos jurídicos, sem indicar irregularidades e sem juntar provas ou indícios de provas acerca do alegado.

Isto porque, como o próprio Representado assevera ao longo de sua manifestação, a Representante, conquanto tenha empenhado parte de sua exordial em definições de institutos jurídicos, ao final, apontou uma suposta irregularidade, que é o possível desrespeito ao disposto no art. 42 da LRF.

Por essa razão, não é possível considerar a inicial inepta, vez que a eventual afronta à legislação deve ser averiguada por esta Corte, em deferência ao princípio da busca pela verdade material.

Nesse diapasão, cumpre trazer à baila a literalidade do dispositivo legal em comento:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.39

cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Como se pode observar, a vedação imposta no dispositivo supra correlaciona-se com a existência de lastro financeiro que garanta o pagamento da obrigação contraída, ainda que o pagamento eventualmente passe para o exercício seguinte.

Com efeito, nesta norma não há uma vedação geral de contrair obrigações, de modo a causar o engessamento da Administração, que, inobstante esteja em final de mandato, precisa dar azo ao princípio da continuidade do serviço público, mas, tão somente, impõe-se a vedação de se contrair obrigações sem os recursos financeiros que lhe possam fazer frente.

Em relação a isto, o Sr. Emerson José Rodrigues de Lima, afirma e apresenta provas de que a obrigação em questão tem disponibilidade financeira suficiente para garantir o pagamento da obrigação, que ultrapassará o corrente ano, já que se trata de obrigação global de R\$ 14.880.085,58 (quatorze milhões, oitocentos e oitenta mil, oitenta e cinco reais, cinquenta e oito centavos) a ser paga em doze meses a contar de agosto/2022. Senão vejamos:

- DESPACHO 675/2022 DEOFI, fls. 2426, em que consta a informação de que há dotação orçamentária, na Fonte 145, no valor de R\$ 6.200.035,66 (Seis milhões, duzentos mil, trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos.);
- Emissão de Nota de Autorização de Despesa, fls 2440, no valor de R\$14.880.085,58 (quatorze milhões, oitocentos e oitenta mil, e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), cuja Fonte de custeio prevista é 145 - Recursos do Royalties sobre o Petróleo;
- Decreto Estadual nº 45.970 de 5 de julho de 2022, que abriu crédito adicional suplementar, especificamente para Gestão e Operacionalização das Unidades de Pronto Atendimento ao Cidadão, no valor de R\$ 9.339.909,08 (nove milhões, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e nove reais, e oito centavos), também vinculados a Fonte de custeio Fonte 145 - Recursos do Royalties sobre o Petróleo;
- OFÍCIO Nº 01678/2022 GSEJUSC/SEXEC, fls. 2722, solicitando à SEFAZ a abertura de crédito orçamentário sem compensação.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.40

Por todo o exposto, em cognição sumária como demanda o provimento cautelar, entendo que o pedido formulado pela Representante não preencheu os requisitos de probabilidade do direito invocado ou de risco de grave lesão ao erário, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM, o que desautoriza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida acautelatória pretendida pela parte.

Noutro giro, importa ressaltar que a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Desta forma, considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) NÃO CONCEDO a medida cautelar formulada pela Sra. Any Margareth Soares Affonso contra o Centro de Serviços Compartilhados (CSC) e a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC), em razão do não preenchimento dos requisitos de plausibilidade do direito invocado e de risco de grave lesão ao erário, previstos no art. 42-B, caput, da Lei n. 2.423/1996-LO-TCE/AM;
- 2) DETERMINO o encaminhamento dos autos à GTE-Medidas Processuais Urgentes, para que:
 - a) Publique a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
 - b) Cientifique a Representante e os Representados acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, REMETAM-SE os autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, e posteriormente ao Ministério Público de Contas, para que, diante da documentação e justificativas apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.41

do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação quanto ao mérito da presente demanda, caso o processo permita a formulação imediata desta, nos termos do artigo art. 42-B, §6°, da Lei n. 2.423/96;

4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Setembro de 2022.

> LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 15179/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO -

SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: HELEN CRISTINA TAVARES DE SOUZA

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO

DESPORTO - SEDUC E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

ADVOGADO(A): DANIEL PEREIRA PIO SUWA OAB/AM 9683

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. HELEN

CRISTINA TAVARES DE SOUZA EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E

QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO- SEDUC PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS

IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 07/2022, CELEBRADO POR MEIO DO PREGÃO

ELETRÔNICO PE Nº 1533/2021, POR MEIO DO CENTRO DE SERVIÇO COMPARTILHADO- CSC.

RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Sra. HELEN CRISTINA TAVARES DE SOUZA, brasileira, servidora pública estadual, por possíveis impropriedades na execução do















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.42

contrato nº 07/2022, resultante do pregão eletrônico nº 1533/2021, em face da contratada HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME 63.554.067/0001-98, e da contratante SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO.

- 2. O Contrato n.º 07/2022 tem por objeto a prestação dos serviços de plano privado de assistência à saúde para atender os servidores da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, na capital e no interior do Estado do Amazonas.
- 3. A interessada alega que o objeto do contrato não vem sendo cumprido, mesmo com o desembolso de R\$ 35.347.058,37 (trinta e cinco milhões, trezentos e guarenta e sete mil, cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) e, em sede cautelar, requer a suspensão dos pagamentos até que ocorra a devida estruturação de rede hospitalar no interior do Estado do Amazonas.
- 4. A Representação foi admitida nos termos do Despacho 1275/2022 GP, às fls. 1531 a 1533.
- 5. É o breve relatório.
- 6. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos.
- 7. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.
- 8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.43

Art. 1.° O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

 II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

 IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

- 9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.
- 10. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução n° 03/2012 TCE/AM, a saber:
- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.44

- 11. Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.
- 12. Ab initio, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão do O Contrato n.º 07/2022, que tem por objeto a prestação dos serviços de plano privado de assistência à saúde para atender os servidores da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, na capital e no interior do Estado do Amazonas, sob a alegação descumprimento do mesmo, argumentando que os serviços ambulatoriais e hospitalares não estão sendo prestados para os servidores que residem no interior do Estado, uma vez que até o presente momento contratual não foi estruturada uma rede hospitalar presencial nas cidades-polo, indicadas no ajuste, quais sejam Carauari, Humaitá, Tabatinga, Coari, Tefé, Manacapuru, Itacoatiara, Parintins, São Gabriel da Cachoeira, Boca do Acre e Borba.
- 13. Alega ainda que mesmo em face ao não cumprimento integral do contrato, a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC vem efetuando o pagamento total previsto no referido contrato.
- 14. Em análise preliminar, entendo que assiste razão à Representante uma vez que em consulta ao site da operadora de saúde HapVida, depreende-se que de fato todos os hospitais, prontos atendimentos, clínicas de exames de imagens e laboratoriais estão localizados na cidade de Manaus, senão vejamos:













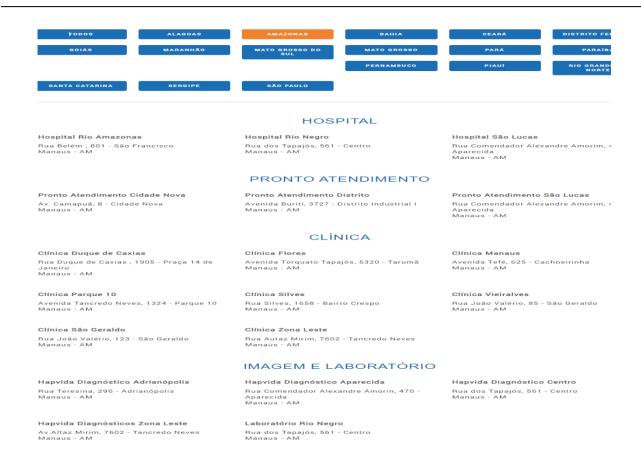


Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.45



- 15. Tendo em vista esse suposto descumprimento contratual, entendo que constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que nos termos do art. 66 da lei 8666/93, o contrato deve ser fielmente executado pelas partes, senão vejamos:
 - Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.
- 16. Ademais, há ainda de ser observado o suposto perigo de dano ao erário uma vez que, também nos termos da Lei de Licitações, o pagamento ao contratado somente poderá ser realizado após o adimplemento da



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.46

obrigação contratual, e, neste caso concreto, o que preliminarmente se vê é o pagamento de contrato não cumprido.

- 17. Registro ainda que, em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado do Amazonas, observase que, mesmo com objeto não idêntico, posto que tinha como objeto a prestação dos serviços de assistência médica ambulatorial e hospitalar, com obstetrícia e odontologia, com atendimento limitado a área geográfica de abrangência no município de Manaus, os serviços de plano privado de assistência à saúde veem sendo prestados, aos servidores da SEDUC, desde o ano de 2016.
- 18. Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é a suspensão dos atos de liquidação e pagamento das despesas de correntes do contrato n.º 07/2022 tem por objeto a prestação dos serviços de plano privado de assistência à saúde para atender os servidores da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, na capital e no interior do Estado do Amazonas, consignando aqui que, mesmo determinando a suspensão dos atos de liquidação e pagamento, a execução dos serviços pela Operadora de Saúde não poderá ser suspenso, haja vista o ditame legal constante no art. 78, XV da Lei 8666/93 que reza que em caso de não pagamento pela Administração Pública o contratado deverá, haja vista os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público, os serviços deverão continuar a serem prestados por um prazo de 90 (noventa) dias.
- 19. Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca da possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar lesão ao interesse público.
- 20. Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.47

- 21. Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA no sentido de suspender atos de liquidação e pagamento das despesas de correntes do contrato n.º 07/2022 tem por objeto a prestação dos serviços de plano privado de assistência à saúde para atender os servidores da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, na capital e no interior do Estado do Amazonas, consignando aqui que, mesmo determinando a suspensão dos atos de liquidação e pagamento, a execução dos serviços pela Operadora de Saúde não poderá ser suspenso, haja vista o ditame legal constante no art. 78, XV da Lei 8666/93 que reza que em caso de não pagamento pela Administração Pública o contratado deverá, haja vista os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público, os serviços deverão continuar a serem prestados por um prazo de 90 (noventa) dias.
- 22. Ato contínuo, remeto os autos ao GT-MPU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:
- PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- oficiar à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
- oficiar à Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;
- Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2022.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.48



PROCESSO: 15230/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX/TCE/AM

REPRESENTADOS: RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, PREFEITO MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS FORMULADA PELA SECEX/TCE-AM EM DESFAVOR DO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, PREFEITO MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ/AM PARA AVERIGUAR A LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DAS CONTRATAÇÕES DE ARTISTAS MUSICAIS PARA O EVENTO DO 128º

ANIVERSÁRIO DE EIRUNEPÉ.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, por meio da especializada DILCON, contra a Prefeitura Municipal de Eirunepé, sob responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, face a necessidade de apuração de procedimento ilegítimo e antieconômico constatado ante a contratação por inexigibilidade de artistas musicais com valores vultosos, em detrimento de investimento nas áreas da saúde, educação e saneamento básico.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva manifestou-se por meio do Despacho n. 1284/2022-GP, fls. 34/37, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.49

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas do Município de Eirunepé, biênio 2022/2023.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

> "TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, caput, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

> Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e** de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de oficio ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.50

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei n° 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Assim, compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante pleiteia, em sede de medida cautelar, a suspensão imediata das contratações diretas por inexigibilidade ou dos atos administrativos concernentes à execução dos contratos, celebrados pela Prefeitura Municipal de Eirunepé, para contratação de artistas musicais para o 128º aniversário de Eirunepé.

A SECEX aponta, como elemento caracterizador da ilegitimidade social e antieconomicidade destas contratações vultosas, a vulnerabilidade social vivenciada pelos munícipes de Eirunepé/AM nas áreas de saúde, educação, saneamento básico e infraestrutura.

Narra a Representante que o Município contratou por meio de Inexigibilidade os shows dos artistas musicais "Barões da Pisadinha" e "Joelma", para performar no 128º Aniversário do Município de Eirunepé/AM, pelos valores de R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), respectivamente, bem como banda "Éder e Emerson", cujo cachê foi fixado em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Frisou ainda a Representante que o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH da localidade em questão é de 0,563 – PNUD/2010, encontrando-se em 47° no ranking de IDH's do Estado do Amazonas, e em 5201° dentre os 5507 municípios de todo Brasil.

Por outro lado, no que concerne à saúde, a Representante rememora que o Brasil, e em especial o Amazonas, há pouco tempo, passou por um dos períodos mais críticos na Pandemia da COVID-19, em decorrência de um sistema de saúde municipal precário. Havendo ainda, o agravante de que, recentemente, foi emitido alerta de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde acerca do surto de 'varíola dos macacos', já tendo casos confirmados no Amazonas, cuja transmissão ocorre por contato direto ou indireto com sangue, fluidos corporais, lesões na pele ou mucosas, gotículas respiratórias e materiais contaminados, de modo que a concentração de















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.51

pessoas, como sói ocorrer em shows musicais, dada a aglomeração que lhe é peculiar, o que pode facilitar sobremaneira a propagação da doença.

No que tange aos índices da educação municipal, salienta, com base em dados coletados pelo Departamento de Auditoria em Educação desta Casa, que a meta do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB era de 5,70 no ano de 2019, no entanto, o município em comento alcançou somente 3,80, com evidente declínio na educação básica se comparados com os resultados dos anos de 2015 e 2019.

Por sua vez, quanto ao desenvolvimento do Município na área de saneamento básico, tem-se os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento¹, no qual se aponta para uma situação dramática, de falta de acesso a esse serviço essencial, inclusive, contando com 30,97% das famílias sem canalização de água no domicílio.

Além disso, informa que houve atraso na divulgação dos procedimentos licitatórios e da execução dos contratos no Portal da Transparência do Município, o que afronta a Lei de Acesso à Informação.

Deste modo, a Representante, antevendo a possível malversação de recursos, propõe tal atuação tempestiva para averiguar a ilegitimidade, antieconomicidade e ineficiência administrativa das referidas contratações, com a finalidade de prevenir possíveis danos ao erário municipal.

Este Relator observa que os argumentos propostos na exordial, demonstram severos indícios de ilegitimidade e antieconomicidade na contratação de shows musicais que ultrapassam a quantia de R\$710.000,00 (setecentos e dez mil reais).

Isto porque o Município pretende despender o referido valor para o seu 128º aniversário, em detrimento do devido investimento em áreas que precisam de mais atenção como a saúde, a educação e o saneamento básico.

Nesse talante, conforme dados apresentados pela Representante, na última averiguação do IBGE, o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH mensurado no Município de Eirunepé, aponta para o valor de 0,563 – PNUD/2010, evidenciando a necessidade de maiores investimentos do poder público em áreas afetas ao mínimo existencial daquela população.

¹ Vide https://www.aguaesaneamento.org.br/municipios-e-saneamento/am/eirunepe



@tceamazonas













Tribunal de Contas do Amazonas



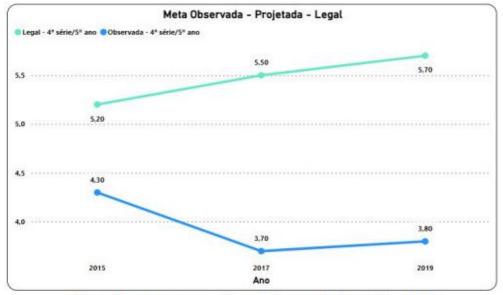
Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.52

Dentre essas áreas, a saúde é uma das que contam com maior vulnerabilidade, porquanto, ainda se viver em período pandêmico da COVID19, conforme a mais recente manifestação da Organização Mundial de Saúde-OMS², e, somando-se a isto, tem-se o já alertado surto de "varíola dos macacos", acerca do qual já foram registrados mais de 4.472 casos no Brasil, já tendo ocorrências confirmadas no Amazonas.

Entretanto, no ápice das infecções pela COVID19 no Estado do Amazonas, restou patente a precariedade e a dificuldade de regionalização do sistema de saúde nos municípios do interior, incluindo Eirunepé, razão pela qual o olhar da sociedade se volta para os gestores de municipalidades procurando um maior empenho em investimentos na saúde pública, necessidade incompatível com o dispêndio exorbitante em festejos municipais.

Por seu turno, quanto aos dados relativos ao desenvolvimento da educação básica no município de Eirunepé, tem-se as informações coletadas pelo Departamento de Auditoria em Educação – DEAE, por meio de monitoramento dos anos 2015 a 2019, consubstanciadas no seguinte gráfico:



Fonte: Departamento em Controle Externo de Educação - DEAE

² Pandemia de Covid-19 não acabou, mas fim está ao alcance das mãos, diz diretor-geral da OMS | Saúde | G1 (globo.com)



@tceamazonas

f /tcean











Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.53

Conforme se pode verificar, em relação ao desenvolvimento educacional nas séries iniciais, avaliação final da 4ª série e do 5º ano, do município de Eirunepé a meta legal do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB era de 5,70 no ano de 2019, sendo que a meta alcançada (observada) pelo referido município foi de 3,80.

De igual modo, da detida análise do gráfico supra, percebe-se que não houve melhoria considerável entre 2015 e 2019, tendo ocorrido, na verdade, um declínio na qualidade da educação, se comparado o último com o primeiro dos anos mencionados.

Ainda nessa esteira, outra área carente de maiores investimentos pela municipalidade é o Saneamento Básico. Consoante dados consultados no Sistema Nacional de Informações sobre saneamento básico, pode-se identificar a precariedade no fornecimento desses serviços aos munícipes. Senão vejamos:

INDICADORES EM DESTAQUE

SAIBA MAIS SOBRE OS INDICADORES EM DESTAQUE



























Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.54

O QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE EIRUNEPÉ (AM):

- Não possui política municipal de saneamento;
- Não possui plano municipal de saneamento;
- Não possui conselho municipal de saneamento;
- Não possui fundo municipal de saneamento;
- 60,03% da população é atendida com abastecimento de água, frente a média de 82,24% do estado e 83,96% do país;
- 14.268 habitantes n\u00e3o tem acesso \u00e0 \u00e1gua.
- Não há informações disponíveis no SNIS sobre Esgotamente Sanitário;
- 72,29% da população é atendida com coleta de Resíduos Domiciliares e não declarou se pratica coleta seletiva de Resíduos Sólidos:
- O lixo de 7.151 habitantes n\u00e3o \u00e9 recolhido.
- 2% da população é atendida com Drenagem de Águas Pluviais, frente a média de 22,33% do estado e 26,39% do país;
- 50% dos domicílios do muncípio estão sujeito à inundação; O município tem mapeamento de áreas de risco; e existem sistemas de alerta para riscos hidrológicos.

Das informações supra consignadas, observa-se que o Município não proporciona acesso à água potável, ao sistema de esgoto sanitário e ao sistema de coleta seletiva de lixo de maneira equânime a todos os seus cidadãos e, neste mesmo dramático panorama, pretende promover um evento de altíssimo porte de investimento em contraste com tamanho déficit de aporte nas áreas de saúde, saneamento básico e educação.

Além disso, conforme apontado na exordial, não houve respeito aos ditames do art. 6°, inciso I, art. 7°, VI e do art. 8°, §1°, IV e § 2° da Lei 12.527/20211 (Lei de Acesso à Informação), porquanto as publicações dos atos administrativos referentes à Inexigibilidade em exame, foram concretizadas de modo intempestivo, conforme captura de tela colacionada às fls. 10.

Cabe acrescentar que, consoante o Plano Anual de Fiscalização desta Casa a ser executado em 2022, o orçamento total do Município de Eirunepé, no exercício de 2021, foi de R\$ 81.776.983,53 (oitenta e um milhões, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais, e cinquenta e três centavos), assim, o gasto que a

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.55

Administração Pública municipal pretende concretizar em apenas um evento, representa quase 1% de todo o seu orçamento em exercício anterior, vislumbrada nisto a desproporcionalidade do investimento intentado.

Em que pese a eventual alegação de que a promoção da diversidade cultural no Município de Eirunepé seja uma das vertentes da cidadania a serem proporcionadas pelo poder público, e ainda, que considerado o possível retorno econômico e comercial promovido durante a realização de eventos culturais, não se justifica o dispêndio no valor total de R\$740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais) com shows artísticos, vez que não há comprovação de que o eventual retorno econômico a ser obtido seja correspondente ao valor investido, tampouco se observa o mesmo empenho da municipalidade para investimento nas demais necessidades dos munícipes, sobretudo nas áreas afetas à educação, ao saneamento básico e à saúde.

Como já me manifestei em ocasiões similares debatidas no Plenário desta Casa, a regra de ouro da boa gestão, é o bom senso e a razoabilidade. Não é de bom senso se gastar em shows, ainda que proporcionalmente, muitas vezes mais do que se gasta com saúde, educação e saneamento básico, por mais significativas que tais celebrações possam representar.

Importa destacar, também, que esta Corte de Contas, em reiteradas decisões monocráticas, ratificadas por manifestações em plenário durante as últimas sessões, tem firmado o entendimento no sentido de que estas contratações artísticas para celebrar eventos festivos municipais por valores incompatíveis com a realidade econômica, financeira e orçamentária desses entes federados devem ser rechaçadas de plano, de forma a se prevenir dano ao erário e ofensa aos interesses primários das respectivas coletividades.

Foi exatamente nesta direção que foi editado o ALERTA Nº 01/2022-DILCON/SECEX, publicado no Diário Oficial deste TCE/AM, em 24 de junho de 2022, pag. 61/63, cujo objeto é a advertência de que, nos festejos municipais, dos quais possa ocorrer a contratação de artistas musicais consagrados e de eventos com dispêndios vultuosos do erário municipal e/ou estadual, poderão configurar despesas ilegítimas, se a realização destes eventos ocorrer em detrimento de investimentos prioritários determinados pela Constituição.

Portanto, considerando os argumentos e informações da peça vestibular, entendo restar demonstrada a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo de grave lesão ao erário e ao interesse público caso a presente medida de urgência não venha a ser deferida, uma vez que o prosseguimento da realização de um evento

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.56

de tamanhas proporções com o dispêndio da expressiva quantia de R\$740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), em detrimento de investimentos em áreas essenciais do Município, e.g., educação, saneamento básico e saúde, afronta os princípios da moralidade, da finalidade, da eficiência administrativa, da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Por derradeiro, vislumbra-se que o dispêndio ora analisado, em valor tão expressivo, caracteriza afronta aos princípios gerais da Administração Pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, além de violar aspectos de legitimidade e economicidade, insculpidos no art. 70 da Constituição Federal.

Desta feita, entendo pela concessão de medida cautelar inaudita altera pars, com supedâneo no art. 1°, "caput" e §2º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, caput e inciso II, da Lei n. 2423/1996, com fins de determinar ao Prefeito Municipal de Eirunepé, Sr. Raylan Barroso de Alencar, que se abstenha de realizar gualquer ato administrativo e potencial dispêndio referente à contratação de shows para o evento do 128ª aniversário do município, com exceção de artistas locais, observados os valores do mercado local, a ser submetido ao crivo do TCE/AM.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o mérito da representação em destaque.

Além disso, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3°, da Lei n. 2423/1996, deve ser concedido prazo ao indigitado gestor para que tenha ciência da situação que ora se discute, e apresente defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1) CONCEDO a medida cautelar, inaudita altera pars, objeto da Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, a fim de **determinar** à Prefeitura Municipal de Eirunepé, na pessoa de seu representante, Sr. Raylan Barroso de Alencar, prefeito da referida municipalidade, que se abstenha de realizar qualquer ato administrativo e potencial dispêndio referente à contratação de shows para o evento do 128º aniversário de Eirunepé/AM, com exceção de

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.57

artistas locais, observados os valores do mercado local, a ser submetido ao crivo do TCE/AM;

- 2) DETERMINO o encaminhamento dos autos à GTE-Medidas Processuais Urgentes, para que:
 - a) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 - TCE/AM e o art. 42-B, §8º da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
 - b) Cientifique a Representante acerca do teor da presente Decisão;
 - c) Notifique ao Senhor Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento desta decisão monocrática, e apresente justificativas e documentos referentes aos temas agitados na presente representação, sobremodo demonstrando a legitimidade social das contratações dos shows, bem como:
 - c.1. pesquisa de preços utilizada para se chegar ao valor da contratação dos artistas musicais;
 - c.2. Demonstrativo com a segregação dos custos com transporte das equipes musicais; hospedagem dos membros das bandas; gastos com equipamentos musicais exclusivos, caso estejam sob a responsabilidade contratual da Prefeitura Municipal;
 - **c.3.** Demonstrativo com os custos da estrutura do evento (128º aniversário de Eirunepé/AM); aluguel de equipamentos de som e iluminação; e serviços terceirizados utilizados montagem, desmontagem para operacionalização do evento, caso estejam sob a responsabilidade contratual da Prefeitura Municipal.;

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.58

- Após o cumprimento das determinações acima, REMETAM-SE os autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON, e posteriormente ao Ministério Público de Contas, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1°, §6°, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6°, da Lei n. 2.423/96; e.
- 4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Setembro de 2022.

> LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2022 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 166/2019 (Diretoria de Controle Externo Ambiental/Secretaria Geral de Controle Externo), nos autos do Processo de Representação Ambiental nº 14105/2019.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.59

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2022.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Diretora de Controle Externo Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2022 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 166/2019 (Diretoria de Controle Externo Ambiental/Secretaria Geral de Controle Externo), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14105/2019**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2022.

Sérgio Augusto Meleiro da Silva

Auditor Técnico de Controle Externo-TCE/AM

De Acordo:

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Diretora de Controle Externo Ambiental















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.60

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 34/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Normando Bessa de Sá, Ex-Prefeito Municipal de Tefé, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa/justificativas para o Processo nº 10427/2022, acerca das restrições identificadas no Laudo Técnico Preliminar nº 34/2022 - DICAPE e no Parecer nº 2697/2022, por meio do Parecer nº 2697/2022, presentes nos autos do objeto da presente Admissão de Pessoal referente à Contratação Temporária, promovida pela Prefeitura de Tefé, no exercício de 2020, para diversas funções no âmbito municipal.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 16 de setembro de 2022.





















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.61



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.62



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Virna de Miranda Pereira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br











